



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2024

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RECICLAGEM DE
RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ/SC**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itajaí, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Itajaí, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e

III - paralisação dos trabalhadores da empresa responsável pelo tratamento e disposição final de resíduos superior a três dias.

Art. 3º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305 de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

- a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
- c) resíduos domiciliares.

II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem é de suma importância para a preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Essa prática contribui significativamente para a redução da poluição ambiental, conservação de recursos naturais, diminuição de emissões de gases de efeito estufa, estímulo à economia circular e educação ambiental da população.

Ao reciclar e compostar os resíduos orgânicos, evita-se a contaminação do solo, água e ar, além de reduzir a necessidade de extração de recursos naturais e mitigar a emissão de gases prejudiciais ao meio ambiente.

Ademais, a implementação da obrigatoriedade dessa destinação adequada dos resíduos orgânicos promove a conscientização da sociedade sobre a importância da gestão sustentável dos resíduos, incentivando práticas mais responsáveis e contribuindo para um futuro mais equilibrado e saudável para as gerações presentes e futuras.

Ainda, a compostagem é uma das metas estabelecidas no nosso Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Em relação a compostagem o município atualmente não possui nenhum serviço de valorização deste material.

Conforme análise constante do plano, no cenário de universalização os serviços de coleta seletiva e compostagem alcançam uma eficiência de 100% em poucos anos e sua implantação deveria ter começado no ano de 2023, o que não ocorreu.

Assim, o presente projeto é necessário para o cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e para a gestão sustentável do meio ambiente.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2024

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB